



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

PARECER Nº 262/2022

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER- PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO – CONTRATO Nº 039/2022

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 684/2022, a senhora secretária municipal de Saúde, solicitou ao senhor prefeito municipal e este autorizou que fosse encaminhado pelo senhor pregoeiro deste município a procuradoria jurídica, para exame e parecer, a possibilidade de ADITIVO de prazo de 180 (cento e oitenta dias), do contrato nº 039/2022, derivado do Processo de Pregão Eletrônico nº 006/2022, com a empresa Contratação da **CEPALAB LABORATÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.248.312/0001-44, no tocante a **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDOS PARA COVID, UTILIZADOS EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINJE, EM AÇÕES DE CONTROLE DO CORONAVIRUS, NESTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA.**

Para corroborar com suas alegações, fundamentou seu pedido anexando ao memorando justificativas da necessidade de aditivar o referido contrato em razão de possuir saldo bem com o valor não irá aumentar, portanto não gera despesas ao erário.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§ 2ª Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

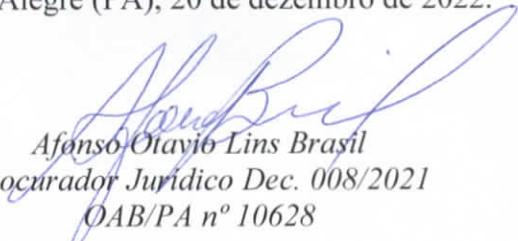
CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de prazo de 180 (cento e oitenta dias), bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, com a **empresa CEPALAB LABORATÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.248.312/0001-44, no tocante a **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDOS PARA COVID, UTILIZADOS EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE, EM AÇÕES DE CONTROLE DO CORONAVIRUS, NESTE MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE-PA.**

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 20 de dezembro de 2022.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628